

Recurso Especial Cível nº 2243409-57.2011.8.19.0021

1º Recorrentes: DANIELLE MAIA MOURA E RAFAEL GOMES DA COSTA SILVA

2º Recorrente: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

Recorridos: OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, acostados às fls. 626/633 e 655/664, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, de fls. 578/586 e 618/622, assim ementados:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE MÁ EXECUÇÃO DE PARTO NATURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA EM PARTE.*

*1. Apelação cível objetivando a reforma, em parte, da sentença de procedência do pedido.*

*2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a quantificação do dano moral se deu em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) a necessidade de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais; e (iii) a concessão de pensão vitalícia até os 65 (sessenta e cinco) anos da vítima.*

*3. Reconhecimento no julgado da má execução de parto natural, que acarretou o nascimento da 1ª autora com quadro de encefalopatia hipóxica isquêmica por dupla circular de cordão, microcefalia e doença convulsiva isquêmica.*

*4. Laudo pericial acostado ao index 247, conclusivo no sentido de que houve evidente sofrimento fetal durante o parto, o que teria determinado a isquemia cerebral e sequelas irreversíveis.*

*5. Morte da criança, aos 05 (cinco) anos de idade, no decorrer da lide.*

*6. Sofrimentos físicos e psicológicos inegáveis e notórios, consistentes no abalo do estado emocional dos*

*demandantes, que além de suportarem as sequelas apresentadas pela filha, acabaram enfrentando seu óbito anos depois. Dano moral configurado.*

*7. Valor indenizatório arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, que não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco o patamar praticado por esta E. Segunda Câmara de Direito Privado em casos análogos, afigurando-se, portanto, adequado para reparar o dano suportado pela parte autora a sua majoração para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos genitores.*

*8. Manutenção do pensionamento conforme fixado, em valor correspondente a um salário-mínimo nacional vigente, desde o nascimento da criança até seu óbito.*

*9. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação, considerando o disposto no art. 85, §2º, do CPC, as particularidades do caso, os parâmetros desta Corte, o tempo de duração do processo e o respeito ao trabalho desenvolvido pelo causídico.*

*10. Recurso parcialmente provido."*

*" DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE MÁ EXECUÇÃO DE PARTO NATURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REFORMADA, EM PARTE, EM SEDE RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou, em parte, sentença de parcial procedência dos pedidos, prolatada em ação de responsabilidade civil, ao argumento da existência de omissão.*

*2. A questão em discussão se resume em saber se houve omissão no julgado quanto (i) a quantificação da verba indenizatória; e (ii) quanto a data inicial e final do pensionamento.*

*3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022, do CPC, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material na decisão embargada.*

4. *Julgado em que salientada a necessidade de majoração da verba indenizatória por danos morais, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados por este Colegiado em hipóteses análogas.*
5. *Inexistência de omissão quanto aos termos inicial e final da pensão por morte.*
6. *Embargos de declaração rejeitados. "*

Nas suas razões recursais, os primeiros recorrentes sustentam violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022 do Código de Processo Civil, e ao artigo 498, II, do Código Civil.

Nas suas razões recursais, a o segundo recorrente sustenta violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil, e ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 946/948.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por GIOVANNA MAIA MOURA DA COSTA SILVA, representada por sua genitora, DANIELLE MAIA MOURA, em face de ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A., objetivando seja a ré condenada ao pagamento de quantia correspondente a 100 salários-mínimos, a título de lesão de ordem moral, a cada demandante; de valor equivalente a 100 salários-mínimos, a fim de reparação pelo dano estético experimentado pela 1ª autora; das despesas médicas; e de pensão vitalícia, com a constituição de capital garantido. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. Interpostos recursos de apelação por todas as partes, o Colegiado deu parcial provimento para majorar o valor arbitrado a título

indenização por dano moral de R\$50.000,00 para R\$80.000,00 para cada autor, assim como para aumentar de 10% para 15% a verba honorária sucumbencial devida em favor do patrono da parte autora.

Os recursos especiais não serão admitidos.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

*2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)*

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta do acórdão recorrido:

*“Com efeito, o laudo pericial acostado ao index 247 foi conclusivo no sentido de que “houve evidente sofrimento fetal durante o parto (asfixia perinatal) o que determinou a isquemia cerebral e sequelas irreversíveis. A não intervenção correta da equipe obstétrica da Empresa Ré, diante da presença de circular dupla de cordão apertada, somadas a procedência da mão da RN foram fatores determinantes para o desfecho desfavorável. ”*

*De todo o exposto, pode-se afirmar serem inegáveis e notórios os sofrimentos físicos e psicológicos experimentados pela parte autora, consistentes no abalo do estado emocional dos demandantes, que além de suportarem as sequelas apresentadas por sua filha, acabaram enfrentando seu óbito anos depois, donde resulta o dano moral in re ipsa.”*

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO, PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. No mandado de segurança coletivo, impetrado de forma preventiva, o writ foi denegado por inexistir a devida comprovação do interesse processual da referida associação.*

*2. Nesse sentido, o apelo especial encontra-se flagrante óbice processual, pois conforme enuncia a*

*Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão deriva do exame de provas, sendo certo que, no caso, sem reexame fático-probatório o não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade ad causam da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de mandado de segurança coletivo, à legitimidade passiva da autoridade coatora e aos motivos que conduziram à aplicação de multa por litigância de má-fé 3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.945.796/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)"*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado (art.

10 do Código de Processo Civil) não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. A mitigação do rol do artigo 1015 do CPC é admitida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que verificada a urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

Rever a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a ocorrência ou não da urgência apta a autorizar o agravo de instrumento reclama a incursão ao contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do referido enunciado torna inviável a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.308.131/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)*

Portanto, os recursos especiais não merecem ser admitidos. As demais questões suscitadas nos recursos foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente